



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
GABINETE DO PREFEITO  
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

**LEI Nº 1013/2021**

**“PROIBE NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MACUCO, A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS OU SONS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE VEICULOS AUTOMOTORES, EM DESACORDO COM OS LIMITES LEGAIS PERMITIDOS, DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - Fica proibido no âmbito do Município de Macuco, sem prejuízo da legislação federal vigente sobre a matéria, a emissão de ruídos sonoros ou sons excessivos causadores de poluição sonora, perturbação do sossego alheio/paz pública, produzidos por veículos automotores através de instrumentos sonoros que intensificam o aumento do barulho, em desacordo com os limites permitidos previstos por lei e demais atos normativos pertinentes.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por poluição sonora, todos os sons ou ruídos excessivos de qualquer natureza, emitidos acima dos limites permitidos por lei, normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e demais atos normativos pertinentes, com danos à saúde humana e de animais, a segurança e o bem estar da população, provocados por veículos automotores através de instrumentos sonoros que intensificam o aumento do barulho, observado no que couber o disposto no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”).

**Art. 3º** - Considera-se perturbação do sossego para os fins desta Lei, perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio que incomodam e desagradam, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos provenientes de veículos automotores através de instrumentos sonoros ou ruídos excessivos, observado o disposto no artigo 42, inciso III do Decreto-Lei n.º 3688/41 (Lei das Contravenções Penais).

**Art. 4º** - A inobservância do artigo 1º desta Lei poderá sujeitar o infrator às penalidades, sanções e medidas previstas no artigo 42, inciso III do Decreto-Lei n.º 3688/41 (Lei de Contravenções Penais), artigo 54 (1ª parte) da Lei n.º 9.605/98, artigos 104, 228, 229 e 230, incisos X, XI, XVIII, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), observado ainda normas do CONTRAN e CONAMA, sem prejuízo de outros possíveis atos normativos pertinentes aplicáveis,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de ato normativo próprio, no que couber, podendo ainda, realizar campanhas de conscientização e orientação, dentre outros atos correlatos, objetivando minimizar os problemas causados pela emissão de ruídos ou sons excessivos de que versa a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei produzirá seus efeitos após 120 dias da data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito

*Projeto de Lei de autoria do Vereador: Marcelo Abreu Mansur*